



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/180 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda. - serviço de programas Total FM

Lisboa
10 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/180 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda. - serviço de programas Total FM

I - Pedido

1. Em 14 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423015, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Loulé, na frequência 103.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Total FM.
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14/09/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6. Declaração do Operador e detentores do capital de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8. Estatuto editorial;
- 10.9. Sinopses e Grelha de Programas;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Loulé 1;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0h00 às 24h00) dos dias 10 e 11 de novembro.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 09 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 2880/2000 Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 13 de Julho de 2000, e novamente pela Deliberação 67/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2008, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...)

previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.

13. O operador Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda., tem como atividade principal, a rádio³, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 10 e 11 de novembro.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os detentores do capital social, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

³ Vide certidão permanente do operador CAE principal 60100

c) Lei da Transparência

18. A Pajovir é uma empresa detida diretamente por Victor Manuel Pereira Gonçalves. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2⁴.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Pajovir

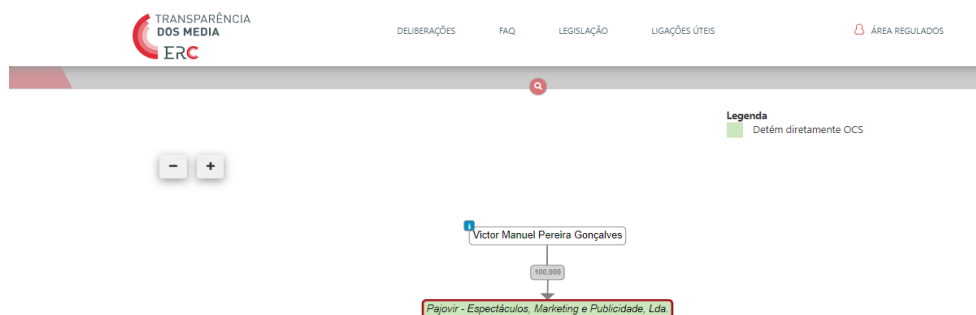


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Victor Manuel Pereira Gonçalves.	Diretamente	100%	100%

Fonte: Portal da Transparência. Data 10/10/2023

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Pajovir ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/pajovir-espect%C3%A1culos-marketing-e-publicidadelda/?IdEntidade=7d7ecf93-9e0d-e611-80c8-00505684056e&geral=true>. A Pajovir, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, que se encontra incompleta.

⁴ Cf. : 125/UTM/ATE/2023/INF datada de 10/10/2023

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. Analisadas a grelha de programação e as sinopses dos conteúdos disponibilizados, constata-se a existência de uma programação musical de sucessos, destinados a um público mais jovem/adulto, com destaque para a música produzida em Portugal, de que constituem exemplo os seguintes programas: - Aos sábados e domingos, as “Tardes de fim-de-semana” e logo a seguir o espaço “Sunset”; relativamente à programação de segunda a sexta-feira, o “Despertar”, as tardes da Total FM são preenchidas com o programa “TOP SHOW”, ao início da noite é transmitido “Noites Latinas”, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta, durante a totalidade das 24 horas, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, foram identificados cinco blocos, todos os dias, às 8horas, 10horas, 13horas, 16horas e às 19horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

25. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade da Diretora de Informação Paula Cristina (CP n.º 2312), sendo indicado como diretor de programas, Vítor Gonçalves, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura 3.

Fig. 3 - Quotas de música portuguesa

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
31/01/2023	59,7%	64,9%	94,7%	92,4%	42,2%
28/02/2023	59,3%	64,0%	95,8%	94,5%	40,4%
31/03/2023	59,4%	64,1%	96,4%	95,6%	38,2%
30/04/2023	60,4%	64,0%	96,7%	95,8%	40,8%
31/05/2023	58,8%	62,9%	97,3%	96,7%	39,2%
30/06/2023	59,0%	63,0%	98,1%	97,7%	39,0%
31/07/2023	60,9%	63,5%	98,7%	98,5%	45,7%
31/08/2023	61,3%	65,7%	99,1%	99,2%	44,1%
30/09/2023	61,9%	67,4%	98,4%	98,6%	42,1%

31/10/2023	61,6%	69,2%	97,8%	97,9%	41,1%
31/11/2023	61,6%	69,2%	97,8%	97,9%	41,1%
31/12/2023	61,6%	69,2%	97,8%	97,9%	41,1%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

29. Conforme se pode observar na figura anterior, as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio são globalmente cumpridas. Quanto à quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), registam-se valores na ordem dos 60% e a subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43, atingindo percentagens na ordem dos 90% e de música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º, observando quotas de música recente que atingem 40% da sua programação musical.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Total FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Total FM encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.totalfm.pt/sobre/>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda., para o concelho de Loulé, na frequência 94.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Total FM.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma-Escalão C), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Pajovir – Espetáculos, Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença dos serviços de programas Total FM e Vicentina FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Pajovir - Espetáculos Marketing e Publicidade, Unipessoal, Lda. (Pajovir), proprietário dos serviços de programas de rádio discriminados, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Pajovir é uma empresa detida diretamente por Victor Manuel Pereira Gonçalves.
3. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Pajovir



Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Victor Manuel Pereira Gonçalves.	Diretamente	100%	100%

Fonte: Portal da Transparência. Data 10/10/2023

4. A Pajovir é editora da publicação periódica Loulé TV, do serviço de programas radiofónico distribuído exclusivamente pela internet Rádio Corridinho e da publicação periódica online TV Algarve Uma Região com Vida!.

III – Relacionamentos

6. Os órgãos sociais da Pajovir são compostos pelo gerente da empresa e seu único proprietário.
7. O proprietário da Pajovir não detém, direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

8. Em 2020 e 2021, a Pajovir apontou a Câmara Municipal de Loulé como seu Cliente Relevante, a título de “Outros”, com 35% e 30% dos rendimentos totais, respetivamente. Em 2022 não foram indicados quaisquer Clientes Relevantes.
9. Em 2020, 2021 e 2022 o proprietário era detentor de 90%, 90% e 87% dos passivos da empresa, respetivamente, via “suprimentos de sócios”.
10. A Pajovir tem registados no portal BaseGov nove contratos entre 2020 e 2022. Em 2022 celebrou contratos com o Município de Lagos e o Município de Loulé que representaram mais de 10% dos rendimentos declarados nesse ano, pelo que estes municípios se apresentam como Clientes Relevantes em potencial. Os contratos eram relativos a aquisição de serviços publicitários e promoção de eventos.
11. Em 2021 e 2020, os municípios de Loulé e Vila do Bispo surgem em situação semelhante a 2022, embora nestes anos o Município de Loulé tenha sido identificado na Plataforma da Transparência. Em 2020, também foi celebrado um contrato com o Município de Vila do Bispo suscetível de representar um Cliente Relevante relativo a serviços de publicidade e marketing.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

12. A informação comunicada pela Pajovir ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*:
<https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/pajovir-espect%C3%A1culos-marketing-e-publicidade-lda/?IdEntidade=7d7ecf93-9e0d-e611-80c8-00505684056e&geral=true>.
13. A Pajovir, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, que se encontra incompleta.